Federação Paranaense de Futebol de Salão

==========

Rua Marechal Deodoro, 869 - 15º Andar - Conjs. 1505/06 - CEP.: 80.060-010

Fone/Fax: 0-XX-41-3233-4571 - Fax: 0-XX-41-3233-6257 - Curitiba - PR

Site Oficial: www.futsalparana.com.br - E-Mail: fpfs@futsalparana.com.br

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

A Comissão Eleitoral da F.P.F.S, reunida nessa data, em atendimento à **IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA,** protocolada pela Liga Parnanguara de Futsal em 12.09.2016, decide **INDEFERIR** o pedido, conforme as razões que seguem.

I. Resumo.

A Liga Parnanguara de Futsal protocolou tempestivamente requerimento onde impugna a candidatura e inscrição da Chapa "Para um futsal mais forte ainda".

Alega que a chapa "Para um futsal mais forte ainda" não cumpre os requisitos mínimos de elegibilidade, mais especificadamente não cumpre os termos do art.9º., inc. III e art.11, inc.III, ambos do Regulamento Eleitoral da FPFS, bem como não cumpre os termos do art. 23, inc. II, alíneas "c" e "d", da Lei Federal n° 9.615/98.

Que o senhor Jesuel Laureano de Souza, inscrito como Presidente da referida chapa, foi afastado da direção da FPFS por ordem judicial e assim incide na hipótese de inelegibilidade.

Que também incide na hipótese de inelegibilidade por não ter prestado contas tempestivamente sobre o período em que ficou à frente da FPFS.

Que os senhores Valcir Luis Lucas, Aldemir Martinez, Osmar Saydelles e Ubirajara Correia de Bastos, membros da chapa impugnada, estão absolutamente impedidos de exercer cargos ou funções ligadas à FPFS, por serem árbitros registrados para o exercício da função em 2016, e

assim, inelegíveis, nos termos dos artigos 24, 25 e 26, do Regimento Interno de Arbitragem da FPFS.

Por fim, requerem seja indeferida a candidatura da chapa impugnada. Juntaram documentos.

II. Fundamentação.

1. Quanto às alegações de inelegibilidade do candidato Jesuel Laureano de Souza, por supostamente ter sido afastado da direção da FPFS por ordem judicial e ainda, por supostamente não ter prestado contas dos exercícios de 2015 e 2016, não merecem prosperar.

Ora, o rompimento do vínculo jurídico do candidato Jesuel Laureano de Souza com a Federação Paranaense de Futebol de Salão, ocorreu em 31 de dezembro de 2014 pelo motivo de término do mandato eletivo.

A partir de 01 de janeiro de 2015 ele permaneceu, de fato à frente da Federação, mas de forma interina e ilegítima, sem qualquer vínculo jurídico, pois encerrado o seu mandato no final de 2014.

Tanto foi assim, que o próprio Juízo da 4ª. Vara Cível desta Capital, ao determinar a intervenção na FPFS, na decisão liminar proferida nos autos sob n° 0000950-63.2015.8.16.0001, expressamente entendeu que:

> *"... situação essa capaz de causar contexto de alguma insegurança administrativa e diretiva junto à Federação Paranaense de Futebol de Salão, a qual vem sendo comandada de modo interino, sem a investidura por mandato eletivo que confira regular legitimidade para o exercício de tal atribuição..."*
>
> *"... não se imagina que a entidade possa ficar acéfala, já que encerrado o mandato da gestão anterior..."*

Ou seja, foi o término do mandato do senhor Jesuel Laureano de Souza no final de 2014 que causou o rompimento de seu vínculo com a

Federação. E não a suposta ordem judicial, como quer fazer crer a Liga Parnanguara de Futsal.

Ainda, quanto à alegada ausência de prestação de contas do senhor Jesuel Laureano de Souza enquanto esteve à frente da Federação, também não merece prosperar.

Verifica-se que enquanto esteve legitimamente à frente da Federação (até dezembro de 2014), as contas foram devidamente prestadas.

Encontram-se abertas apenas as contas relativas aos exercícios de 2015 e 2016, que não foram prestadas justamente porque desde 01 de janeiro de 2015 a entidade permaneceu comandada de modo interino, sem uma diretoria investida por mandato eletivo que conferisse regular legitimidade para o exercício desta atribuição.

E assim, por não incorrer nas causas de inelegibilidade previstas tanto no Regulamento Eleitoral, quanto na Lei Federal n° 9.615/98, essas alegações objeto da impugnação devem ser rejeitadas.

2.Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de que os senhores Valcir Luis Lucas, Aldemir Martinez, Osmar Saydelles e Ubirajara Correia de Bastos, membros da chapa impugnada, são inelegíveis por estarem impedidos de exercer cargos ou funções ligadas à FPFS, por serem árbitros registrados para o exercício da função em 2016.

Primeiramente vale destacar que de fato, os referidos candidatos componentes da chapa impugnada, são árbitros devidamente registrados nessa Federação e aptos ao exercício da função no ano de 2016.

Todavia, a incompatibilidade constante do art. 24, do Regimento Interno de Arbitragem da FPFS, somente será configurada no momento de eventual e futura posse dos referidos árbitros na direção da FPFS; e não no momento de inscrição da chapa concorrente ao Pleito.

Em outras palavras, os Oficiais de Arbitragem podem concorrer normalmente ao Pleito da FPFS e comporem quaisquer chapas, pois a incompatibilidade entre a condição de Oficial de Arbitragem e o exercício de cargo executivo na FPFS somente será caracterizada da data da posse na direção da Federação em diante.

Ou seja, antes de tomar posse no cargo executivo da FPFS o candidato deverá requerer o desligamento da condição de Oficial de Arbitragem.

Portanto, por essa razão, não merece prosperar a alegação de inelegibilidade dos componentes da chapa impugnada que possuem a condição de Oficial de Arbitragem.

II. Dispositivo.

Diante do exposto é **INDEFERIDA** a **IMPUGNAÇÃO** da Liga Parnanguara de Futsal, para o fim de reiterar o **DEFERIMENTO** e **HOMOLOGAÇÃO** da candidatura da Chapa **"PARA UM FUTSAL MAIS FORTE AINDA**.

Curitiba, 23 de setembro de 2016.

Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Antonio Souza de Matos
Henrique Leonardo Camilo
assinado digitalmente